



SECRETARIA DE  
**EDUCAÇÃO**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE  
GOVERNO MUNICIPAL

Lei nº 741/2018

Estabelece no âmbito do Município de Penaforte, o Sistema de Financiamento à Cultura e da outras Providências.

**Faço saber que a câmara de vereadores do município de Penaforte, estado do Ceará, aprovou em sessão realizada em                      de 2018, e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.**

CAPITULO I

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Penaforte, o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, que visa o fomento efetivo, sistemático, democrático e continuado de atividades culturais, nos termos da Lei, e será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I- Sistema de Incentivos Fiscais;
- II- Fundo Municipal de Cultura;

Art. 2º- são órgãos e entidades que integram o sistema Municipal de Financiamento Cultural:

- I- A Secretaria Municipal de cultura;
- II- O Conselho Municipal de Cultura;
- III- Todos os demais órgãos e programas municipais que desempenham ou venham a desempenhar programas e ações de abrangência cultural;
- IV- Os sistemas setoriais existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria Municipal de Cultura, e respectivos órgãos colegiados;
- V- Entidades privadas devidamente conveniadas.

Art. 3º Para efeito dessa Lei entende-se por:

- I- Empreendedor/Proponente: A pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Penaforte, diretamente responsável pela realização do projeto;
- II- Incentivador o contribuinte do Imposto sobre Serviço – ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no Município de Penaforte, que transfere recursos para realização de Projeto Cultural através do Sistema de Incentivos Fiscais;
- III- Doação: A transferência definitiva de bens e recursos financeiros aos empreendedores, para a realização de Projeto Cultural, sem qualquer proveito para o contribuinte;
- IV- Patrocínio: a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos Culturais, sem proveito financeiro ou patrimonial direto para o patrocinador, ressalva a veiculação de seu nome ou marca nas peças de publicidade e nos produtos gerados.
- V- Investimento: A transferência de recursos financeiros aos empreendedores para a realização de Projetos Culturais, com proveito pecuniário ou patrimonial para o contribuinte.

Art. 4º- O Sistema Municipal de Cultura fomentará as seguintes áreas artísticas e culturais:

- I- Artes Visuais;
- II- Audiovisual;
- III- Teatro;

- IV- Dança;
- V- Circo;
- VI- Música;
- VII- Arte Digital;
- VIII- Literatura, Livro e Leitura;
- IX- Patrimônio Material e Imaterial;
- X- Artes Integradas;
- XI- Outras definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Financiamento a Cultura fomentará ações que contemplem pelo menos um dos seguintes objetivos:

- I- Incentivo a formação Artística Cultural;
- II- Divulgação de qualquer forma de manifestação;
- III- Doação de bens móveis e imóveis e de obras de arte ou de valor cultural a museus, biblioteca centros culturais, arquivos e outras entidades;
- IV- Edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e as artes;
- V- Restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- VI- Construção, formação, organização, manutenção ampliação e equipamento de museus, biblioteca, arquivos e outras organizações culturais, de acesso público e sem fins econômicos, bem como de suas coleções e acervos;
- VII- Proteção do folclore, do artesanato e das manifestações culturais tradicionais do Município;
- VIII- Outras atividades culturais e artísticas definidas pelo Conselho Municipal de Cultura;

## CAPITULO II

### Do Sistema de Incentivo Fiscal

Art. 5º- Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços – ISS e Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município às doações patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos dessa Lei.

Parágrafo 1º Observando os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:

- I- Até 100%(cem por cento) do valor da doação;
- II- Até 70%(setenta por cento) do valor do patrocínio;
- III- Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

Parágrafo 2º- O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao Município, será de 12%(doze por cento) sobre o valor a ser pago ou 10%(dez por cento) da soma total do IPTU e ISS, sendo facultada a escolha do maior, ou ainda em 15%(quinze por cento) quando da dívida ativa.

Parágrafo 3º- O abatimento será efetuado mediante apresentação de Certificado de Incentivo expedido pelo Município, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Cultura

. Parágrafo 4º- O contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um Projeto, destinar recursos para o Fundo Municipal de Cultura.

### CAPITULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA- FMC

Art. 6º São recursos do Fundo Municipal de Cultura:

- I- Os oriundos de renúncia fiscal, nos termos desta Lei;
- II- As receitas provenientes de dotação orçamentária;
- III- Ao resultado de eventos e promoções realizadas com objetivo de angariar recursos;
- IV- As subvenções, auxílios, contribuições e doações de qualquer fonte lícita;
- V- As transferências decorrentes de convênios, acordos e congêneres;

- VI- As devoluções relativas aos mecanismos de fomento desta Lei, quaisquer que sejam os motivos;
- VII- Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pelo município de setor;

Art. 7º- O Fundo Municipal de Cultura será administrado por um Conselho Gestor, presidida pelo Secretário de Cultura, com poderes de gestão e movimentação financeiros e compostos por membros recrutados entre o Poder Público Municipal de Cultura.

#### CAPITULO IV

### **DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS**

Art. 8º- Os Projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem chegada para apreciação do Conselho Gestor.

Parágrafo 1º- O Conselho Gestor definirá a prioridade das suas reuniões e tornará público o calendário semestral das mesmas.

Parágrafo 2º- O prazo mínimo de envio de cada Projeto será de 15(quinze dias), anteriores à realização da reunião do Conselho Gestor.

Art. 9º Para obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar para a avaliação do Conselho Gestor do FMC cópia do projeto Cultural, explicando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização em formulário modelo padronizado pela Secretaria de Cultura.

Parágrafo 1º- Ao ser aprovado o Projeto, a secretaria de Cultura emitirá um Certificado de Incentivo a Cultura, destinado ao empreendedor, com um caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, até o limite fixado no parágrafo segundo do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo 2º- Cópia do Certificado de Incentivo à Cultura será remetida à Secretaria de Finanças, enquanto outra via de igual teor e forma permanecerá nos arquivos do Conselho Gestor constando nos certificado as seguintes informações:

- a- Identificação individualizada do incentivador;
- b- CGC ou CPF do incentivador;
- c- Valor do incentivo;
- d- Data da emissão do certificado;
- e- Prazo de validade, com a menção de início e do final.

Parágrafo 3º- O empreendedor prestará contas dos recursos recebidos e do resultado do projeto, até 60 (sessenta) dias após o término do mesmo, fazendo constar da mesma todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas, através de Notas Fiscais e recebidas em nome da Secretaria Municipal de Cultura, bem como deverá computar as receitas geradoras, inclusive bilheteria, se houver.

Art. 10º- Os certificados referidos no caput do artigo anterior terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o exercício financeiro em que se encontra, contados a partir da data de emissão.

Art. 11º- Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a todo e qualquer documento referente a projetos Culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 12º- Os recursos aplicados no mês anterior serão divulgados através de demonstrativos enviados a Secretaria Municipal de Finanças e publicado no primeiro dia útil do mês Subseqüente ao envio.

Art. 13º- Uma vez aprovado o Projeto, o Conselho gestor divulgará aos interessados a data que estes receberão seus certificados de Incentivo.

Art. 14º- O Conselho divulgará o número de Projetos aprovados em pauta de votação ou em tramitações que tenham sido enviados.

## CAPITULO V

### DO CADASTRO MUNICIPAL DE ENTIDADES CULTURAIS

Art. 15º- O Cadastro Municipal de Entidades Culturais conterá informações de todos os agentes culturais localizados no Município.

Parágrafo 1º- Considera-se como Agente Cultural toda pessoa física ou jurídica abrangida que desenvolva atividades artísticas culturais.

Parágrafo 2º- O Cadastro será ligado à Secretaria Municipal de Cultura, a quem cabe sua atualização.

Art. 15º- para cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:

- I- Estatuto e Regimento se forem o caso;
- II- Inscrição no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, para pessoa jurídica e no Cadastro Geral de pessoa Física- CPF no Ministério da Fazenda MF, acompanhado do Registro Geral em Secretaria de Segurança Pública ou entidade profissional para pessoa física;
- III- Endereço de entidade ou pessoa interessada.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestações artística ou cultural.

## CAPITULO VI

### DO USO INDEVIDO DOS RECURSOS DESTA LEI

Art. 17º- Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a dez vezes o valor do incentivo fixado ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado nesta Lei.

Art. 18º- O incentivador, que juntamente com o empreendedor utilizar as vantagens do Sistema dolosamente para fraudar o Município, sofrerá as sanções previstas em Lei pertinentes aos casos de sonegação.

Art. 19º- O empreendedor, quando incorrer na conduta do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.

Art. 20º- A constatação de fraude será encaminhada para a secretaria Municipal de finanças e, em forma de representação, para o Ministério Público, para as devidas providências.

Art. 21º- No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura do processo no conselho gestor com vistas a aplicação de punições dos artigos anteriores.

## CAPITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22º- Somente será objeto de incentivo os projetos Culturais que visem a exibição, utilização e veiculação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 23º- A doação ou patrocínio não poderá ser efetuado pelo contribuinte ou a pessoa ou instituição a ele vinculada.

Parágrafo Único- Considera-se vinculados ao contribuinte:

- I- A pessoa jurídica da qual o contribuinte seja administrador, gerente, acionista ou sócio na data de operação ou nos 12 (doze) meses anteriores.



O cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

Art. 24º- Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que conferem a Secretaria Municipal de Cultura condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 25º- Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas jurídicas regulamentadoras, com o objetivo de fazer cumprir fielmente as presunções normativas desta Lei.

Art. 26º- As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se suficientes.

Art. 27º- Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte- CE em 26 março de 2018.

---

Francisco Agábio Sampaio Gondim

Prefeito Municipal